



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02721/12*

Origem: Câmara Municipal de Lagoa  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011  
Responsável: Antônio Duarte Batista  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Lagoa. Exercício de 2011. Atendimento integral da LRF. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL – TC 00393/12

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ANTÔNIO DUARTE BATISTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 27/33, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$512.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$387.600,02;
3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02721/12

6. Não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária.

Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, fez recomendação no sentido de que fossem adotadas maiores diligências no acompanhamento da recepção dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal, de forma a permitir o controle externo por parte dos parlamentares.

Tendo em vista as conclusões do órgão de instrução, o interessado não foi intimado e o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02721/12*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, conclui-se não terem existido máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O único registro feito pela Auditoria consistiu na recomendação de haver melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal, a fim de permitir o exercício do controle externo mais eficaz por parte de todos os Vereadores.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO DUARTE BATISTA, relativa ao exercício de 2011: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) RECOMENDE** melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares; e **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02721/12*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02721/12**, referentes à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO DUARTE BATISTA, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
- 2) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares;
- 4) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Em 6 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO